

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.12.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 9 - 5

958

17/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 167594-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (TRT - 15ª REGIÃO)
RECORRIDOS: SONIA APARECIDA LIMBERTI E OUTROS

01769050
04371670
05941000
00000160

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90 - PROCESSO DE CONVERSÃO EM LEI - TRANSFORMAÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO) - LEI N. 8.030/90 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A lei de conversão só produzirá, validamente, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares, se a medida provisória que lhe deu origem houver sido transformada em ato legislativo no prazo constitucional de trinta dias. A inobservância, pelo Congresso Nacional, do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Carta Política gera uma consequência de ordem radical: a perda ex tunc de eficácia da medida provisória não convertida em lei. Situação inocorrente no caso concreto.

- A conversão meramente parcial não descaracteriza, em face do que dispõe o art. 62, parágrafo único, da Carta Política, a situação jurídica emergente da transformação da medida provisória em lei, notadamente quando as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo não implicarem alteração substancial do conteúdo material do ato normativo editado pelo Presidente da República.

- Reajuste de vencimentos (84,32%). Inexistência de direito adquirido. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,



Supremo Tribunal Federal

RE 167.594-2 DF

959

por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

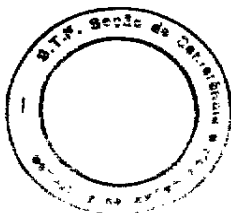
Brasília, 17 de maio de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



17/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 167594-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (TRT - 15ª REGIÃO)
RECORRIDOS: SONIA APARECIDA LIMBERTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A União Federal interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de ação ordinária, reconheceu a servidores públicos, com base nas Leis nºs 7.788/89 e 7.830/89, o direito à percepção de reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, referente ao IPC apurado no período de 16/2/90 a 15/3/90, data em que editado o Plano Collor I.

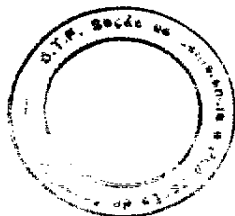
O acórdão recorrido, de que foi Relator o em. Juiz HERMENITO DOURADO, foi lavrado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90 - LEI Nº 8.030/90 - INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Tendo o Pleno do Tribunal regional Federal da 1ª Região julgado que:

'I - A Medida Provisória nº 154/90 não foi convertida em Lei, perdendo sua eficácia desde 16.03.90, data de sua publicação.

II. Lei de Conversão que introduz alteração na Medida Provisória é nova espécie jurídica, como é



01769050
04371670
05942000
00000200

o caso da Lei nº 8.030/90, que alterou a MP nº 154/90, não a convertendo automaticamente. Precedente do STF: ADIn 258-9-DF.

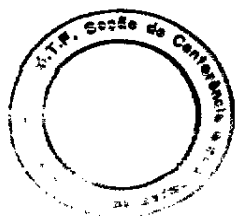
III. Sendo nova espécie jurídica, vindo à lume já no mês de abril de 1990, atingiu o direito adquirido dos servidores, mesmo que se exigisse o implemento da prestação do serviço, como decidiu, por maioria, o STF no MS 21.216-1-DF.

IV. Ainda que não fosse assim, isto é, se a Medida tivesse sido convertida SEM ALTERAÇÕES, em Lei, atingiria o seu art. 2º, inciso II, o direito adquirido ao percentual objeto da demanda, já que publicada um dia após o encerramento do período aquisitivo a tal percentual, cujo pagamento ficava diferido ao mês seguinte.

V. Pelas mesmas razões, o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.030, publicada em 13.04.90 e retificada em 17.04.90, não poderia sustar a incorporação do referido percentual, por atingir o direito adquirido.

VI. Inconstitucionalidade do artigo 2º, II, § 1º, e do artigo 9º, I, da Lei nº 8.030/90, para o mês de abril 1990, e ineficácia *ex tunc* da Medida Provisória nº 154/90 que se reconhece. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 91.01.10869-7-DF, DJU, de 03.09.92)', é de acolher-se a decisão, por vinculante para os demais órgãos decisórios da Corte.

II. Apelação e remessa oficial improvidas."



Supremo Tribunal Federal

RE 167.594-2 DF

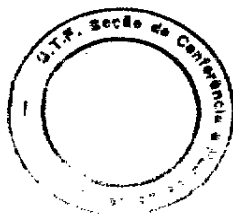
962

O recurso foi admitido na origem, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 179):

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, letras a e b, da Constituição da República, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que, diante da inconstitucionalidade dos arts. 2º, II, § 1º, e 9º, I, da Lei nº 8.030/90, declarada, *incidenter tantum*, pelo Plenário desta Corte, na AC nº 91.01.10869-7-DF, deferiu aos recorridos o pagamento do percentual de 84,32%, a título de reposição de perda salarial de março de 1990, ao fundamento de direito adquirido.

Alega a recorrente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política da União, reforçando a argumentação deduzida com os fundamentos do acórdão relativo ao MS nº 21.216-1-DF, Relator o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal adotou tese desfavorável aos servidores interessados, no tocante à impugnada majoração, entendendo inexistente o alegado direito adquirido ao aumento reivindicado (DJ de 28.6.91).

Realmente, no precedente específico, invocado pela União Federal, assentou a Suprema Corte, a partir da ementa ao respectivo acórdão, que, revogada a Lei nº 7.830/89 'pela Medida Provisória nº 154, de 16.3.90 (convertida na Lei

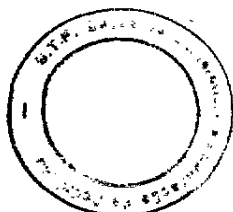


nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º.4.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição'.

Satisfeito o requisito do prequestionamento, com a juntada aos autos de cópia do precedente reportado na decisão recorrida, qual exige a jurisprudência do STF (RE nº 135.351-RJ, RE nº 135.362-7-SP e RE nº 135.373-2-RJ, **inter plures**, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, in DJ de 6.5.91 - Seção I - pág. 5.627), é de se dar trânsito à súplica, tanto pela plausibilidade jurídica dos argumentos justificadores da sua interposição pela alínea a, quanto por se revelar patente o pressuposto da alínea b do permissivo constitucional, na medida em que o aresto censurado negou aplicação à Lei nº 8.030/90, impugnada em sua validade frente ao art. 5º, XXXVI, do Estatuto Fundamental (cfr. PONTES DE MIRANDA, in 'Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969', FORENSE, 1987, tomo IV, págs. 144-145).

Com estas razões, admito o presente recurso."

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 167.594-2 DF

964

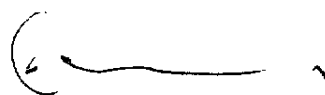
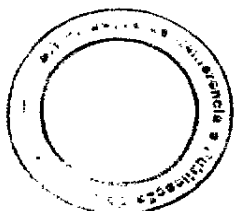
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A nova Constituição do Brasil, ao disciplinar o recurso extraordinário, reservou-lhe domínio temático próprio. E conferiu-lhe, **enquanto instituto de direito processual constitucional** (ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, "Constituição de 1988 e Processo", p. 112, 1989, Saraiva), a relevante função de tutela do direito objetivo da União positivado na Lei Fundamental da República.

Ao recurso extraordinário reservou-se, em consequência, na sua precípua destinação jurídico-processual - a que se revelam estranhas preocupações de ordem ético-deontológica (ALFREDO BUZAID, "Estudos de Direito", vol. I/136-137, item n. 10, 1972, Saraiva) - a defesa objetiva da integridade da ordem normativa inscrita na Carta Federal.

Com esse propósito - o de assegurar o primado do ordenamento constitucional -, delineou-se o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar como instrumento excepcional de impugnação de atos decisórios finais, proferidos em única ou última instância, sempre que estes incidirem nas hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

O presente recurso veicula matéria que, por sua índole evidentemente constitucional, situa-se dentro dos



limites materiais que se comportam no âmbito do apelo extremo.

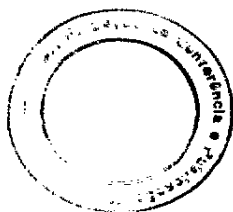
A controvérsia constitucional instaurada nesta sede processual versa o tema da indevida aplicação, pelo Tribunal a quo, do princípio consagrado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Invocando esse postulado constitucional básico, o Tribunal a quo preservou, em favor dos ora recorridos, o direito conferido por legislação que veio a ser revogada pela edição superveniente de medida provisória, posteriormente transformada em lei de conversão.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao acolher a pretensão jurídica dos ora recorridos, com fundamento na alegada vulneração, pelo Poder Público, da garantia constitucional que assegura a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas, declarou, de modo expressivo, ofendida a cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Ao considerar violado o direito adquirido, pela aplicação imediata da legislação que revogava a sistemática dos reajustes periódicos de vencimentos contemplada pelas Leis nºs 7.788/89 e 7.830/89, o Tribunal a quo enfrentou tema constitucional, o que autoriza a revisão do julgado, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário.

Ventila tema constitucional o acórdão que, para reconhecer, em favor do servidor público, a oponibilidade de



certo direito, prerrogativa ou poder jurídico ao Estado, invoca, como fundamento precípua de sua afirmação decisória, a necessidade de observância, pela Administração Pública, da garantia tutelar proclamada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

A **questio juris** que conduz à indagação em torno da aplicação, ou não, pelo acórdão recorrido, de um princípio inscrito na Constituição da República reflete, necessariamente, um tema de direito constitucional positivo, circunstância esta que justifica e legitima a interposição do apelo extremo.

Cumprido, neste ponto, registrar o magistério jurisprudencial desta Corte que distinguiu, na palavra autorizada do saudoso Min. ALFREDO BUZAID, as diversas situações que podem configurar ofensa à Constituição, para efeito de interposição do recurso extraordinário, **verbis**:

".....

Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional."

(RTJ 110/715)

Presente, pois, no caso, a necessária situação de litigiosidade constitucional, conheço do recurso extraordinário interposto pela União Federal.

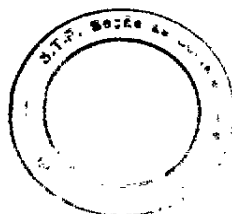


Quanto ao mérito, impõe-se o provimento do recurso, quer em face das razões a seguir expostas, quer à luz da orientação jurisprudencial desta Corte, definida no julgamento plenário do **MS 21.216-DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, quer, finalmente, à vista do quanto foi decidido por esta Primeira Turma, em Sessão de 09/05/94, na apreciação do **RE 164.892-DF**, de que foi Relator o Min. ILMAR GALVÃO.

A questão refere-se ao reajuste de 84,32%, reclamado por servidores públicos sob a alegação de tratar-se de coeficiente relativo à taxa da variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC), que foi constatada e formalmente fixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Resolução nº 06, de 29/3/90), com base na média dos preços apurados entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, com estrita observância da metodologia de cálculo, critérios de sua elaboração e período de apuração estabelecidos pela Lei nº 7.730, de 31/1/89.

A matéria, como já referido, não é nova nesta Corte, que, ao julgar o **MS 21.216-DF**, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, impetrado com igual objetivo por servidores do próprio Tribunal, houve por bem denegar o writ constitucional, em acórdão assim ementado, **verbis**:

"Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste



A handwritten signature is located at the bottom right of the page, next to the page number.

de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28/9/89.

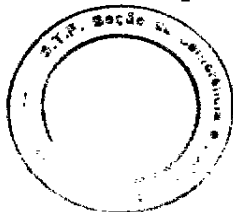
Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16/3/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º/4/91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria."

(RTJ 134/1112)

Reconheço a plena legitimidade do entendimento de que não ocorreu, na espécie, por evidente ausência de incorporação de qualquer direito ao patrimônio jurídico dos recorridos, a alegada desconstituição de situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Tenho por irrelevante, para efeito de reconhecimento da aquisição de direitos, o fato de haver sido apurado o índice percentual do reajuste postulado, em função de período (16/2 a 15/3/90) que precedeu a revogação legal de seus critérios definidores. A **isolada** configuração desse elemento não bastava para concretizar e dar dimensão integral ao direito reivindicado. Quando sobreveio a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, estava ainda pendente uma situação jurídica indefinida, cujo processo de formação revelava-se em curso de mera constituição, a exigir, para efeito de sua definitiva consolidação, a ocorrência de um **segundo** elemento positivo, caracterizado pela efetiva prestação

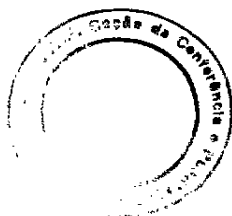


de serviços à Administração Pública. Ocorre, porém, que esse fato - o desempenho das atividades funcionais no mês de Abril/90 - **necessário à aquisição**, e não ao simples exercício do direito ao reajuste de vencimentos segundo os critérios mais favoráveis da legislação referida, concretizou-se em momento quando **já não mais vigorava**, em virtude da edição e publicação da Medida Provisória nº 154/90, o ordenamento normativo sobre o qual tem assento toda a pretensão jurídica dos ora recorridos.

Os vencimentos correspondentes ao cargo público são pagos, **sempre**, em razão do **exercício** das atividades funcionais a ele inerentes. O direito à percepção do estipêndio e dos reajustes autorizados por lei surge com a efetiva prestação laboral pelo servidor público, que é remunerado **pro labore facto**. Daí, a advertência contida no sempre autorizado magistério do saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES: "**Vencimentos e vantagens irretiráveis do servidor só são os que já foram adquiridos pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) (...), nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) (...)**" ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 396, 11ª ed., 1985, RT).

Não milita, portanto, em favor dos servidores públicos qualquer direito adquirido a futuros vencimentos ou a reajustes de vencimentos, que correspondam a atividades funcionais ainda não exercidas ou sequer desempenhadas.

É de acentuar, no caso, que o ciclo de desenvolvimento e de **integral realização** da situação jurídica em questão compreendia dois elementos positivos causalmente



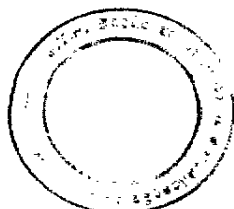
(Handwritten signature)

vinculados, postos em relação de recíproca interação, sem que qualquer deles se revestisse de autonomia suficiente para legitimar, só por si, a definitiva consolidação do direito invocado pelos ora recorridos.

Se é inquestionável, no caso, a realização do **primeiro** elemento (a ocorrência de variação nominal do IPC), que se verificou ainda sob a égide da legislação derogada, **não se revela** menos evidente a circunstância de que o **segundo e necessário** elemento integrador desse ciclo - a efetiva prestação funcional no mês de Abril/90 - somente ocorreu quando não mais subsistia o regramento normativo legitimador do direito ao reajuste de vencimentos.

Se é certo afirmar que o direito adquirido "é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de um fato idôneo" (RUBENS LIMONGI FRANÇA, "Direito Intertemporal Brasileiro", p. 445, 2ª ed., 1968, RT), não é menos correto acentuar, tendo presentes as circunstâncias deste caso, que o momento aquisitivo do direito vindicado - não fosse, repita-se, a intercorrente alteração legislativa - **ter-se-ia** consumado com a **conjugação** desses dois elementos essenciais já referidos: a ocorrência de variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor e a efetivação de prestação laboral, **no mês de Abril/90**, à Pública Administração.

Da sucessividade e existência desses elementos positivos - **primeiro**, a variação nominal do IPC, ocorrida no período legalmente determinado, e, **segundo**, a realização de trabalho no mês subsequente (Abril/90) - é que **poderia** emergir,

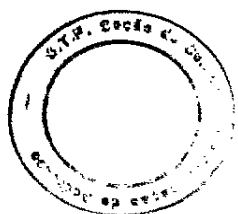


(L) —

não houvesse sido derogada a legislação invocada como fundamento da pretensão jurídica dos recorridos, o fato jurígeno ensejador da aquisição do direito postulado. Não se torna possível, nesse contexto, dispensar tratamento diferenciado a esses elementos de integração do direito ao reajuste, pois, **individualmente considerados**, de nenhuma eficácia jurídica eles se revestem para o fim postulado.

Revela-se de extrema pertinência ao caso o magistério de DONATO FAGGELLA ("Retroattività delle Leggi", p. 170/172, Torino, 1922, *apud* Rubens Limongi França, *op. cit.*, p. 462/463), para quem, no domínio dos **atos complexos**, compostos de elementos distintos, torna-se imperioso observar que, "... se esses elementos fossem destacados uns dos outros, não seriam idôneos a produzir efeitos jurídicos". Assim, e no plano estrito da postulação deduzida pelos ora recorridos - e para os fins por eles perseguidos - **nenhum relevo** possuiria a ocorrência de variação nominal do IPC, **sem** a ulterior prestação laboral, da mesma forma que seria nula a eficácia da efetivação do trabalho, para efeito do reajuste pretendido, sem que esse **prius** necessário - a variação nominal do IPC - se tivesse concretizado.

Não me parece, outrossim, deva a questão ser analisada sob o prisma das relações jurídicas condicionadas, pela simples razão de que, inobstante a ocorrência de variação nominal do IPC, no período de 16/2/90 a 15/3/90, esse elemento de caráter estatístico-financeiro - que não se confunde e nem se reduz à idéia de fato aquisitivo específico - não geraria, por si só, como já assinalado, o nascimento do direito ao

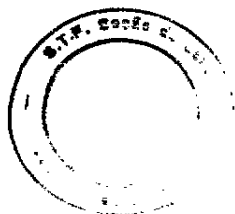


reajuste estipendiário, que apenas surgiria com a realização do **segundo** elemento, este de natureza estritamente jurídico-funcional: a prestação de serviços ao Poder Público no mês subsequente, ou seja, no mês de Abril/90.

Essa **inexistência prévia** do direito ao reajuste compromete a tese que procura vislumbrar, nesse **iter** formativo da situação jurídica a ser ainda constituída, a presença de um direito sob condição. Este elemento **acidental** dos atos e negócios jurídicos supõe, necessariamente, a realidade de uma situação jurídica com eficácia suspensa e subordinada a "evento futuro e incerto". Por isso mesmo, acentua a doutrina, de ROUBIER a DERNBURG, e de SAVIGNY ao eminente e saudoso Professor REYNALDO PORCHAT, o direito condicional **existe**. E existe desde o momento mesmo em que nasceu, inobstante sob condição.

No caso presente, o direito subjetivo dos servidores públicos ao reajuste de seus estipêndios apenas surgiria, não fora a edição da Medida Provisória nº 154 (que entrou em vigor no dia 16/3/90), com a necessária realização do segundo fator, a cujo respeito inexistente dissenso, ou seja, a efetiva execução das atividades funcionais. A partir desse instante, consolidar-se-ia uma situação jurídica que, até então, estivera em processo de constituição, dando realidade e conferindo essência ao direito reclamado: o direito à percepção **reajustada** dos vencimentos devidos **pro labore facto**.

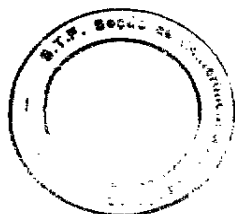
Nada impedia, portanto, já que não configurado em sua integralidade um quadro de verdadeira **aquisição** de



direitos, a inovação legislativa em questão, operada, validamente, **em nosso ordenamento normativo**, em face de situação jurídica cujo ciclo, como vem sendo enfatizado, sequer se completara, basicamente pela ausência de **todos** os seus elementos positivos e essenciais já mencionados - e que constituiriam, a partir de sua efetiva realização sob o império da legislação derrogada, **não fosse a interrupção desse processo**, fatos revestidos de idoneidade e de aptidão jurídicas bastantes para conferir legitimidade à pretensão deduzida nestes autos.

A mera expectativa de direito - tal como a que emerge da situação em que se acham os recorridos - não constitui situação oponível ao Estado e nem pode ser invocada para inibir-lhe o desempenho de uma de suas típicas funções jurídico-institucionais: a função de legislar. A alteração legislativa de diretrizes e critérios de política salarial para os servidores públicos, desde que não colha situações jurídicas definitivamente consolidadas, **como no caso**, não se caracteriza, em princípio, como ato concretizador de vulneração do texto constitucional.

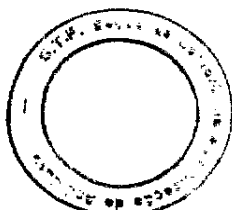
A incidência da cláusula inscrita na Carta Federal - que dispõe sobre a tutela da incolumidade das situações jurídicas consolidadas, tornadas intangíveis em face de **superveniente** atuação normativa do Estado (art. 5º, n. XXXVI) - pressupõe, necessariamente, a **existência** de um direito subjetivo, quer se cuide de um direito de aquisição simples, quer se trate de um direito de aquisição imperfeita (a **termo** ou **sob condição**), para utilizar expressões consagradas pelo



autorizado magistério de RUBENS LIMONGI FRANÇA ("A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido", p. 232, item n. 6, 3ª ed., 1982, RT).

Nem se invoque em favor dos ora recorridos a cláusula da irredutibilidade de seus vencimentos, o que só se justificaria se ato estatal houvesse sido editado em face de situação jurídica definitivamente consolidada, a afetar, de modo a reduzi-la, a remuneração efetiva e regularmente por eles já percebida. Por isso mesmo, esta Corte proclamou **inaplicável** o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, "que veda a redução do que se tem", naquelas hipóteses em que se discute "... a negativa de concessão do que nunca se teve" (RTJ 104/808, rel. Min. MOREIRA ALVES). Sempre se reconheceu - e a decisão proferida pela E. 2ª Turma desta Corte no **RE 105.789-MG**, rel. Min. CARLOS MADEIRA, bem exprime essa orientação - que constitui objeto da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem assim da cláusula assecuratória da intangibilidade das situações jurídicas constituídas, "... o direito que já nasceu", e que não pode, em conseqüência, ser afetado ou mesmo suprimido por ato superveniente do Estado (RTJ 118/300).

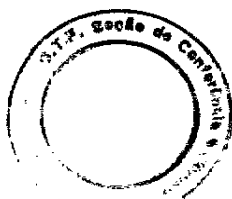
Se o reajuste vindicado pelos ora recorridos não se incorporou ao seu patrimônio jurídico, porque interrompido, em seu ciclo de formação, como salientado, o processo de constituição de uma específica relação jurídica (cuja criação ter-se-ia concretizado não fosse a derrogação da legislação de política salarial invocada como suporte da pretensão aqui deduzida), não há como imputar à União Federal - que não



poderia agir senão com estrita observância da lei - o descumprimento de qualquer postulado constitucional ou de qualquer comando legal. Afinal, só se protege, pela garantia da irredutibilidade, aquilo que, a título de vencimentos, o servidor **já vinha percebendo** (RTJ 112/768, rel. Min. ALFREDO BUZÁID). Daí, a sempre relembrada decisão do eminente Min. EVANDRO LINS, em julgamento de que foi relator e onde se assentou, no que concerne ao tema em debate, que "*O que a irredutibilidade veda é a diminuição, por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo*" (RTJ 45/355).

A só condição de destinatário da proteção constitucional da irredutibilidade de vencimentos não confere ao beneficiário dessa expressiva garantia de ordem jurídico-social o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. A jurisprudência deste Tribunal, mesmo quando era mais restrito o universo daqueles que dispunham da prerrogativa da irredutibilidade, já se firmara neste mesmo sentido, repelindo pretensões então deduzidas por magistrados: RTJ 111/835, rel. Min. DJACÍ FALCÃO; RTJ 127/742, rel. Min. FRANCISCO REZEK, v.g..

Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão à revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos (RTJ 105/671, rel. Min. SOARES MUÑOZ). O Supremo Tribunal Federal, ainda no

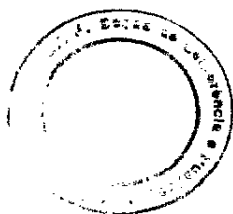


[Handwritten signature]

regime anterior, ao fixar o alcance desse postulado até então inerente ao ofício jurisdicional, mas que se tornou, agora, genericamente aplicável à categoria funcional dos servidores públicos, deixou positivados os limites de seu conteúdo eficaz, assinalados em duto voto proferido pelo eminente Ministro SOARES MUÑOZ (RTJ 105/671, 675), **verbis:**

"... A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos proíbe que a remuneração dos juizes seja reduzida. Não os coloca, porém, a salvo das contingências resultantes da inflação, que atinge todos os cidadãos. Nem ela afasta a incidência de outras normas constitucionais, de conformidade com as quais os vencimentos de todos os servidores públicos, inclusive dos magistrados, são fixados em lei ...".

O princípio da reserva de lei, que submete ao domínio normativo desse ato estatal a disciplinação da matéria pertinente à fixação e ao reajuste de vencimentos, deriva de cláusula constitucional que discrimina **determinadas** categorias temáticas, como a de que ora se trata, exigindo, para efeito de seu **válido** regramento normativo, a utilização de diploma legislativo. Sem lei vigorante, que autorize a efetivação do reajuste de vencimentos, não há como a ele proceder, sob pena de grave ofensa a um dos princípios nucleares de nossa organização constitucional: o princípio da divisão funcional do



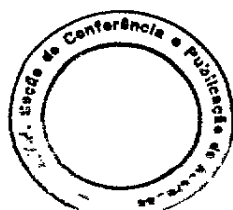
poder.

Por último, cumpre refutar, ainda, o argumento, consubstanciado no acórdão recorrido, de que "A Medida Provisória nº 154/90 não foi convertida em Lei", posto que "Lei de Conversão que introduz alteração na Medida Provisória é nova espécie jurídica, como é o caso da Lei n. 8.030/90, que alterou a MP n. 154/90, não a convertendo automaticamente".

Não há dúvida - tal como decidiu esta Corte no julgamento da ADIn 258-DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - que a lei de conversão dentro da vasta tipologia que compreende os atos editados pelo Poder Público, constitui espécie jurídica **diversa** da medida provisória que lhe deu origem.

De outro lado, o ato estatal resultante do mecanismo de produção normativa institucionalizado pelo art. 62 da Constituição, ainda que dispondo de autonomia jurídica em face da medida provisória que lhe é subjacente, somente produzirá, em caráter permanente, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares, se a conversão em lei ocorrer **dentro** do prazo assinalado no texto constitucional.

No que concerne a esse específico aspecto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 164.892-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu que o processo de transformação da MP 154/90 na Lei n.



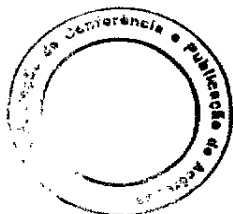
(Handwritten mark)

8.030/90 observou, **estritamente**, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Carta Política, em ordem a afastar, na espécie, a alegada perda de eficácia da medida provisória editada.

A transformação meramente **parcial**, em lei, da medida provisória - notadamente nas hipóteses em que não vem esta a sofrer emendas que afetem a própria essência do provimento editado pelo chefe do Poder Executivo - não descaracteriza, para os fins do art. 62, parágrafo único, da Carta Política, a situação jurídica emergente da conversão legislativa do ato presidencial.

No caso presente, a Lei n. 8.030/90, ao proceder, ainda que com alterações, à conversão da MP n. 154/90, não introduziu quaisquer inovações substanciais na parte que interessa à resolução da controvérsia suscitada nestes autos, tendo ratificado, em última análise, a política geral de reajuste de vencimentos dos servidores públicos instituída pelo ato presidencial.

Demais disso, e no que concerne à questão da eficácia da lei de conversão, cumpre ter presente a lição de CAIO TÁCITO que, ao ressaltar a emendabilidade das medidas provisórias, a partir da experiência colhida no direito comparado, destaca, com apoio no magistério de CARLO ESPÓSITO ("Decreto-legge", in Enciclopedia del Diritto), VITTORIO DI CIOLLO ("Questioni in tema di Decreti-legge", Parte Prima, p. 359-360, 1970, Giuffr, Milano), LIVIO PALADIN ("Comentario della Costituzione - La Formazione delle leggi", tomo II/76-77,



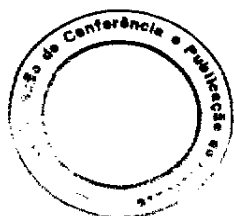
(Handwritten signature)

1979, Zanichelli, Bologna), e PIETRO VIRGA ("Diritto Costituzionale", p. 298, 9ª ed.), a possibilidade de "a lei de conversão emendar o provimento provisório editado pelo Governo, atribuindo-se à parte emendada tão-somente efeito futuro (eficácia *ex nunc*), ao passo que a norma confirmada conserva a eficácia imediata que adquiriu desde o seu início..." ("Medidas Provisórias na Constituição de 1988", in RDP 90/50, 55).

As disposições legais objeto de questionamento na presente causa - a que os ora recorridos pretendem opor o postulado constitucional da incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas - já constavam, como salientado, da MP n. 154/90, sendo irrelevante, portanto, a republicação da Lei n. 8.030/90 para corrigir a inadvertida omissão de dispositivo absolutamente estranho ao objeto da lide.

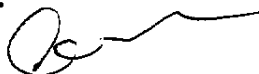
De todo o exposto, resulta inequívoca a circunstância de que ocorreu, **efetivamente**, no prazo assinalado no parágrafo único do art. 62 da Constituição, a conversão - conversão **tempestiva**, portanto - da MP 154/90 na Lei n. 8.030/90, não sendo lícito asseverar que houve, no plano jurídico, qualquer solução de continuidade entre as espécies normativas em questão.

Assim sendo, e considerando, principalmente, a recente decisão proferida por esta Primeira Turma no julgamento do RE 164.892-DF, conheço e dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente esta ação ordinária,

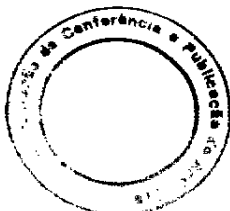


condenados os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

É o meu voto.



/csf.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

981

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 167.594-2
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : UNIAO FEDERAL (TRT - 15A. REGIAO)
RECDOS. : SONIA APARECIDA LIMBERTI E OUTROS
ADVA. : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 17.05.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01769050
04371670
05944000
00000470

